



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.264/2021

27 de abril de 2021

Vereador José Reinaldo Alves Bastos

EMENTA: DISPÕE SOBRE “INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Valença faz saber que a Câmara Municipal de Valença aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Valença.

Parágrafo Único: Compreende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do Município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Lixo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no âmbito de suas competências, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, em consonância com o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo que deverá ser implementado no mesmo prazo.

§1º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

§2º - Para complementar o que dispõe os artigos 1º e 2º desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá definir, ao seu critério, as ações relativas à forma de execução dos serviços de coleta seletiva de lixo, que poderá ser implementado através de cooperação e/ou a cargo de empresa(s) privada(s) atuante(s) no Município.

Art.3º - Como medida de educação pelo exemplo, com base no art. 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, bem como Órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§1º - Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidros, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionando em depósito interno e destinação para reciclagem.

§2º - Os Órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas criadas para essa finalidade, bem como empresas privadas que atuem voltadas ao mercado de reciclagem.

Art. 4º - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§1º - A área que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§2º - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas e Instituições de Ensino Fundamental, Médio, Superior e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos Órgãos de controle ambiental.

Art. 7º - O acondicionamento e apresentação do lixo para coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Coleta de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11 – O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

Art.12 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil e do setor privado, visando a melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

Art. 13 – As empresas e entidades públicas ou privadas, participantes ativas do programa de Coleta Seletiva de Lixo do Município, poderão ser contempladas com o “Selo Laranja”, que identifica seu compromisso com o meio ambiente.

Art. 14 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1344